

MOÇÃO

Solicita-se ao Ministério do Meio Ambiente e de sua entidade vinculada, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, sejam tomadas as providências necessárias à reedição por parte do Governo Federal de Decreto ampliando os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

1. Considerando que em 1961 foi criado o Parque Nacional do Tocantins, com uma área de 625.000 hectares.
2. Considerando que ao longo do tempo o Parque teve seu nome modificado para Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, e que sua área foi sendo progressivamente reduzida, até tingirmos uma área de 60.000 hectares, seu tamanho atual.
3. Considerando a extrema importância biológica da região da Chapada dos Veadeiros, uma das áreas mais importantes para a biodiversidade do Cerrado, que vem enfrentando graves ameaças aos seus ecossistemas e espécies nativas.
4. Considerando os números recentemente apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente no que tange ao desmatamento no Cerrado, atingindo uma área de 20.000 km² por ano, o dobro do que é desmatado na Amazônia.
5. Considerando que em setembro de 2001 o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros teve sua área ampliada para 235.000 hectares e que posteriormente esse aumento foi cancelado no Supremo Tribunal Federal.
6. Considerando que durante o julgamento do Mandado de Segurança que pedia a suspensão da ampliação do Parque, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie e o Presidente do Supremo à época, Ministro Mauricio Correia, manifestaram-se pela possibilidade da reedição do decreto, com as devidas correções.
7. Considerando a importância da documentação, anexamos Ementa e Acórdão do Mandato de Segurança 24.184/5 DF.

Solicita-se ao Ministério do Meio Ambiente e de sua entidade vinculada, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, sejam tomadas as providências necessárias à reedição por parte do Governo Federal de Decreto ampliando os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

1 OCS BRASIL
2 ADEMASP
3 FIC DADA

Paulo Marinho
Paulo Magalhães - 105
LUIZ
COPUER

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 27.02.2004
EMENTÁRIO Nº 2 1 4 1 - 4

13/08/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.184-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTES : ALUISIO ENÉAS XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISC. PASS. : MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
LITISC. PASS. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Quando da edição do Decreto de 27.02.2001, a Lei nº 9.985/00 não havia sido regulamentada. A sua regulamentação só foi implementada em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02.

O processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido da regulamentação da lei, de estudos técnicos e de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não tem poderes para representar a população local.

Concedida a segurança, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a segurança para o fim de determinar a desconstituição do Decreto do Presidente da República, de 27 de setembro de 2001, ampliando os limites do Parque Nacional da Chapada dos veadeiros, ressalvada a possibilidade de edição de um novo decreto, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Maurício Corrêa - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

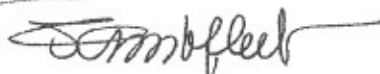
MS 24.184 / DF

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora) Quando da edição do Decreto de 27.02.2001 impugnado no presente *mandamus*, a Lei nº 9.985/00 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC - ainda não havia sido regulamentada. A necessidade de sua regulamentação só foi implementada, em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02.

Por outro lado, a Lei nº 9.985/00, em seu art. 22, §§ 2º, 3º e 6º, exige que o processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido de estudos técnicos e de consulta pública. As informações prestadas não comprovam o atendimento da exigência quanto ao adequado procedimento de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros instituído pela Portaria IBAMA n. 82/01, não pode substituir a consulta exigida na lei pois aquele Conselho **não tem poderes para representar a população local.**

Dessa forma, quer em razão do decreto impugnado ter sido editado antes da regulamentação da lei, quer pela ausência da consulta popular na forma do art. 22, § 2º da Lei n. 9.995/00, **concedo a segurança** para declarar nulo o Decreto de 27.9.2001 que ampliou os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto.



Continuação Assinaturas Membro Conselho
América Recada sobre Paulistas CHAMADA DOS LEADERS

5 Ass Eco Inicia

6 TADEU SANTOS

7 Geovana Cantxo Onde Azul

8 Lisiane Becker MIKA-SEREA Becker

9 Antonio Carlos Gerardi Claudio

10 - ~~Ass~~ Novas Organizações

11 - Ana Cristina Bandeira Lima - M.S.F